

Bruxelas, 30 de outubro de 2024  
(OR. en)

---

**Dossiês interinstitucionais:**  
**2022/0407(CNS)**  
**2022/0410(NLE)**  
**2022/0409(CNS)**

---

**14964/24**  
**ADD 1**

**FISC 209**  
**ECOFIN 1204**

#### **NOTA**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

Assunto: Pacote «O IVA na era digital»:  
a) Projeto de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital  
– Orientação geral  
b) Projeto de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que diz respeito às modalidades de cooperação administrativa no domínio do IVA necessárias para a era digital  
– Acordo político  
c) Projeto de regulamento de execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que diz respeito aos requisitos de informação para determinados regimes de IVA  
– Acordo político  
= Declarações

---

Foi solicitado que fossem exaradas nas atas da reunião do Coreper de 30 de outubro de 2024 e da reunião do Conselho de 5 de novembro de 2024 as seguintes declarações:

## **Declarações do Conselho e da Comissão**

«Ad artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva 2006/112/CE: O Conselho e a Comissão concordam em avaliar a necessidade de alargar a definição de «vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros» às entregas de bens provenientes de entrepostos aduaneiros na UE, no contexto das próximas negociações sobre a proposta relativa ao âmbito de aplicação do balcão único para as importações (limiar de 150 EUR), tendo em conta os possíveis efeitos deste alargamento em termos de evasão e fraude.»

«Ad artigo 262.º do doc. 14961/24: O Conselho e a Comissão acordam em avaliar a necessidade de reforçar o quadro de cooperação administrativa em matéria de IVA, a fim de assegurar que os Estados-Membros que utilizam a opção prevista no artigo 262.º, n.º 1, segundo parágrafo, que permite excluir os adquirentes de bens e os destinatários de serviços da obrigação de comunicar os dados sobre essas operações transfronteiriças, apresentem informações atempadas ao Estado-Membro do fornecedor, sempre que necessário. Com base nesta avaliação, a Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta legislativa.»

## **Declarações do Conselho**

«Ad artigo 59.º-C do doc. 14961/24: O Conselho convida a Comissão, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva, a rever o montante e o âmbito do limiar estabelecido no artigo 59.º-C da Diretiva 2006/112/CE.»

«Ad Balcão único obrigatório para as importações: O Conselho continuará a trabalhar sobre outros elementos da proposta no que diz respeito aos incentivos à utilização do balcão único para as importações no âmbito das negociações sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/11/CE no que diz respeito às disposições em matéria de IVA aplicáveis aos sujeitos passivos que facilitam as vendas à distância de bens importados e à aplicação do regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros e dos regimes especiais de declaração e pagamento do IVA na importação (dossiê interinstitucional 2023/0158 (CNS)), tendo em vista chegar a um acordo o mais rapidamente possível.»

«Ad Início da aplicação: O Conselho reconhece os desafios impostos pela aplicação do novo sistema de comunicação de informações, do ponto de vista informático, às administrações fiscais e aos sujeitos passivos, em especial às PME. Por esse motivo, recomenda-se uma abordagem faseada da aplicação da faturação eletrónica, em especial para os Estados-Membros que introduzam obrigações de comunicação digital para as autoentregas de bens e autoprestações de serviços e as entregas de bens e prestações de serviços entre sujeitos passivos efetuadas no seu território. Os Estados-Membros poderão prever que a obrigação de emitir faturas eletrónicas para as operações nacionais seja aplicada em fases consecutivas, com exceção das operações abrangidas pelas obrigações de comunicação digital transfronteiriças, com base na dimensão dos sujeitos passivos em causa, até à entrada em vigor, a nível da UE, da reforma no que diz respeito à faturação eletrónica e à comunicação eletrónica de informações a partir de 1 de julho de 2030.»

### **Declarações da Comissão**

«A Comissão reconhece que a norma europeia para a faturação eletrónica foi inicialmente desenvolvida para a sua utilização nas operações entre as empresas e a administração pública (B2G). Estão em curso trabalhos para garantir que esta norma cobre, em breve, todas as necessidades de empresa a empresa (B2B). A Comissão reconhece também a necessidade de esta norma integrar os requisitos operacionais setoriais existentes em que as empresas europeias já investiram de forma maciça. Antes da entrada em vigor da obrigação de utilizar a norma europeia para todas as operações intra-UE, a Comissão avaliará se estes trabalhos estão totalmente concluídos e, se não for esse o caso, proporá as medidas transitórias necessárias.»

«A fim de assegurar total transparência, a Comissão recolherá e publicará informações sobre a aplicação da exceção relativa às PME, tal como previsto no artigo 28.º-A, n.º 4.»

### **Declaração da Espanha**

«A Espanha apoia a orientação geral refletida na proposta relativa ao modelo de «fornecedor ou prestador presumido» previsto no artigo 28.º-A da Diretiva 2006/112/CE (Diretiva IVA). No entanto, declara-se disposta a aplicar esse modelo antes da data de início da aplicação desta disposição, como medida de simplificação na cobrança do IVA e como forma de melhorar a luta contra a fraude ao IVA, tal como previsto no artigo 395.º da Diretiva IVA.»